

De: Fabio Augusto de Paula Souza

Enviado: sexta-feira, 2 de junho de 2023 13:57

Para: secretaria@jaguapita.pr.leg.br

Assunto: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0035099-10.2023.8.16.0000

Ao Excelentíssimo

**Presidente da Câmara Municipal de Jaguapitã**

Por força do contido no art. 249 do Regimento Interno deste Tribunal e em cumprimento a determinação do **Exmo. Desembargador Francisco Cardozo Oliveira**, nos autos de **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0035099-10.2023.8.16.0000**, encaminho-lhe cópia de despacho e demais documentos a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste informações sobre o mérito da ação.

Saliento que o conteúdo integral dos autos se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>, menu 'Consulta via Chave de Validação' e 'Chave identificadora', com o código abaixo:

**CHAVE DE VALIDAÇÃO: PRZYB 72YKW VA3VL V3AJJ**

Solicito, ainda, que, por gentileza, seja confirmado o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,



**Fabio Augusto de Paula Souza**

DIVISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL  
Chefe de Seção

Telefone: 3210-7104

E-mail: [fabio.augusto@tjpr.jus.br](mailto:fabio.augusto@tjpr.jus.br)

R Mauá, 920 - (Curitiba)



Reg: 059/2023

*Carta ao  
Excmo. Sr.  
Juiz de 1ª Inst.  
05/06/23*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ ÓRGÃO ESPECIAL

**Autos nº. 0035099-10.2023.8.16.0000**

Recurso: 0035099-10.2023.8.16.0000 ADI  
Classe Processual: Direta de Inconstitucionalidade  
Assunto Principal: Inconstitucionalidade Material  
Autor(s): • Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Paraná  
Polo Passivo(s):

1. O Procurador-Geral de Justiça propõe ação direta de inconstitucionalidade em face de dispositivos da Lei Orgânica do Município de Jaguapitã/PR (art. 32, inciso VII, alínea “b” e art. 49, §§1º e 2º) e do Regimento Interno da Câmara de Vereadores da mesma urbe (art. 19, inciso XXI; art. 32, inciso X, alínea “b”; art. 44, inciso IV; art. 152, §6º, inciso I; art. 172 e art. 173, §4º), os quais versam sobre a prestação de contas do Prefeito e da Câmara Municipal.

2. Haja vista a inexistência de pleito cautelar, **notifiquem-se** o Prefeito e a Câmara de Vereadores de Jaguapitã/PR a fim de que prestem informações sobre o mérito da ação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 249, parágrafo único, do RITJPR).

3. Na sequência, **intime-se** pessoalmente o Procurador-Geral do Estado para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 251, parágrafo único, do RITJPR).

4. Decorridos os prazos assinalados nos itens 2 e 3, **conceda-se vista** à d. Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação na condição de *custos legis* (art. 252 do RITJPR).

5. Oportunamente, retornem conclusos.

**Curitiba, 1º de junho de 2023.**

**Desembargador Francisco Cardozo Oliveira**

Relator





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos  
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

Excelentíssimo Senhor Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná,  
Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen.

O Procurador-Geral de Justiça do Paraná, com fulcro nos arts. 101, VII, “f”; e 111, II, ambos da Constituição do Estado do Paraná; art. 29, I, da Lei Federal n.º 8.625/1993; e art. 61, II, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, ajuizar **ação direta de inconstitucionalidade** em face de disposições da Lei Orgânica do Município de Jaguapitã<sup>1</sup> e do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Jaguapitã (Resolução n.º 4, de 10 de dezembro de 2001).<sup>2</sup>

Por um lado, os dispositivos impugnados equiparam o regime de análise das contas da Câmara de Vereadores e da Administração Pública Indireta àquele instituído para a análise das contas anuais do Prefeito, em desrespeito ao contido no art. 18, §1º c.c. art. 75, I e II, da Constituição do Paraná (que reproduzem o art. 31, §1º c.c. art. 71, I e II, da Constituição da República). Por outro, os normativos em questão preveem o julgamento ficto das contas do Prefeito, contrariando o preceituado nos arts. 18, §1º e §2º; e 75, I, da Constituição do Estado do Paraná (que reproduzem os arts. 31, §1º e §2º; e 71, I, da Constituição da República).

É o que se passa a demonstrar a seguir.

<sup>1</sup> Alínea “b”, do inciso VII, do art. 32; e §1º e §2º, do art. 49.

<sup>2</sup> Inciso XXI, do art. 19; alínea “b”, do inciso X, do art. 32; inciso IV, do art. 44; inciso I, do §6º, do art. 152; art. 172 e §4º, do art. 173.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos  
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

## I. Normativos impugnados

### Lei Orgânica do Município de Jaguapitã, de 5 de abril de 1990

**Art. 32.** Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:  
[...]

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:  
[...]

b) decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

**Art. 49.** [...]

§ 1º. O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º. As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

### Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguapitã – Resolução n.º 4, de 10 de dezembro de 2001<sup>3</sup>

**Art. 19.** Compete privativamente ao Presidente, as atribuições seguintes:  
[...]

XXI - Encaminhar ao Poder Executivo Municipal, até 1º de março do ano subsequente, a prestação de contas da Câmara de Vereadores, para que em conjunto com as contas do Município, sejam encaminhadas ao Tribunal de Contas, para consequente parecer prévio;

**Art. 32.** É de competência exclusiva do Plenário, como órgão soberano, as atribuições seguintes, dentre outras previstas no artigo 32 da Lei Orgânica do Município:  
[...]

X – Tomar e julgar as contas do Município, deliberando sobre parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observando-se, todavia, o seguinte:  
[...]

b) Decorrido o prazo acima, sem deliberação da Câmara, as contas serão automaticamente, consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Tribunal de Contas do Estado cuja decisão será adotada;

<sup>3</sup> Apenas por cautela, cabe rememorar que “[s]ão passíveis de controle de constitucionalidade leis federais de qualquer forma ou conteúdo. As leis complementares, as leis ordinárias, as leis delegadas, as medidas provisórias, os decretos legislativos, **as resoluções das Casas Legislativas**, os decretos presidenciais, os regimentos internos dos Tribunais Superiores, os atos normativos expedidos por pessoas jurídicas de direito público federal, entre outros, podem ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade.” (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; e SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: RT, 2012, p. 923-924, original sem grifo). Ainda, registre-se que “[n]a esteira do repertório jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, é cabível o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade em face de Regimento Interno de Assembleia Legislativa de Estado-membro.” (STF, Pleno, ADI 5079, Min. André Mendonça, j. 17.12.2022). Se é assim em relação ao Regimento Interno das Assembleias Legislativas, também deve ser em face do Regimento Interno das Câmaras de Vereadores, pois envolvem atos normativos de mesma natureza.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos  
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

**Art. 44.** Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente com relação a:  
[...]

IV – Dar a respectiva redação final, aos projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e privativamente, o projeto do orçamento anual, incorporando neles as emendas aprovadas e apreciar a prestação de contas do Executivo e da Mesa da Câmara.

**Art. 152.** Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

[...]

§ 6º - O voto será secreto:

I - Na deliberação sobre as contas do Prefeito, e da Mesa da Câmara;

**Art. 172.** Recebidas as contas prestadas pelo Prefeito, pelas entidades da administração indireta e pela Mesa da Câmara, acompanhadas do Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara:

**Art. 173.** [...]

§ 4º - A Comissão apresentará separadamente, projetos de Decreto Legislativo relativamente às contas do Prefeito, da Mesa da Câmara e de cada entidade da administração indireta.

## II. Parâmetros da Constituição do Estado do Paraná

**Art. 18.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

**Art. 75.** O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

## III. A inconstitucionalidade material da extensão do regime de apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo às contas de outros administradores de dinheiro público

A Lei Orgânica do Município de Jaguapitã pretendeu outorgar à Câmara de Vereadores competência para o julgamento de suas próprias contas e dos demais responsáveis pela administração de bens e valores públicos.



# MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos  
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

Além da apreciação e julgamento das contas anuais do Prefeito pela Câmara de Vereadores, o §1º do art. 49 da referida Lei Orgânica estabelece que essas mesmas competências serão exercidas em relação às contas da “Mesa da Câmara”. O referido dispositivo também alude a *“julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos”* (§1º) pela Câmara de Vereadores e o §2º desse art. 49 volta a se referir a julgamento das contas da “Câmara Municipal” pela Casa Legislativa em linha de semelhança ao regime previsto para as contas do Prefeito.

O dado é reafirmado no Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Primeiro, o art. 19, XXI, do Regimento, estabelece que as contas da Câmara de Vereadores serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado para emissão de “parecer prévio”. A referência a “parecer prévio” denota a intenção de se reservar, à Câmara Municipal, o julgamento propriamente dito das referidas contas.

O dado é reafirmado na sequência.

Ao disciplinar o procedimento para apreciação das contas pela Câmara de Vereadores, o Regimento Interno expressamente alude às contas da “Mesa da Câmara” no art. 44, IV (ao fixar a competência da Comissão de Finanças e Orçamento), no art. 152, §6º, I (ao prever o regime de votação secreta para o julgamento das referidas contas), no art. 172 (ao estabelecer o procedimento de apreciação de contas propriamente dito) e no art. 173, §4º (ao indicar que será elaborado projeto de Decreto Legislativo acerca dessas contas específicas). Por sua vez, há referências a *“entidades da administração indireta”* no dispositivo que trata do procedimento de julgamento de contas (art. 172) e naquele que se refere à edição de Decreto Legislativo para externar o julgamento das contas (art. 173, §4º).

Não há dúvida, portanto, que a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Jaguapitã previram a competência da respectiva Câmara Municipal para julgar as contas da própria Casa Legislativa e de outros responsáveis pela gestão de bens e valores públicos.

Ocorre que, ao fazê-lo, tais diplomas normativos contrariaram o art. 75, I e II, da Constituição do Paraná (equivalente ao art. 71, I e II, da Constituição da República), que deve ser observado pelas Câmaras de Vereadores, conforme o contido no art. 18, §1º, da Constituição do Paraná (equivalente ao art. 31, §1º, da Constituição da República).

O art. 75 fixa as competências do Tribunal de Contas do Estado (TCE) nos seguintes termos:





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos  
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

“Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - **apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado**, mediante **parecer prévio** que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - **julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos** da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.” (original sem grifo).

Nos termos do art. 18, §1º, da Constituição do Paraná, a competência do TCE deve ser observada pelas Câmaras de Vereadores:

“Art. 18. [...].

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, **competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.**” (original sem grifo).

A leitura atenta das regras constitucionais evidencia que apenas as contas do Chefe do Poder Executivo não estão sujeitas a julgamento pelo Tribunal de Contas, pois, em relação a elas, a competência da Corte de Contas está adstrita à emissão de parecer prévio (art. 75, I, da Constituição do Paraná, equivalente ao art. 71, I, da Constituição da República). No entanto, em relação às contas dos demais administradores de verbas públicas, o Tribunal de Contas promove efetivo julgamento das contas, conforme a previsão do art. 75, II, da Constituição do Paraná (equivalente ao art. 71, II, da Constituição da República).

Em outras palavras, o regime constitucionalmente fixado é bastante claro: para as contas anuais do Chefe do Poder Executivo, o TCE emite parecer prévio; em relação às contas dos demais administradores de dinheiro público, há efetivo julgamento das contas.

Nos termos do art. 18, §1º, da Constituição do Paraná (equivalente ao art. 31, §1º, da Constituição da República), as Câmaras de Vereadores devem observar essa repartição de competências, de forma a julgar, apenas, as contas do Prefeito. Quanto às demais, são elas analisadas e julgadas pelo TCE.

Essa diferença é identificada e reconhecida pelo STF, que não só compreende que, dentre os demais administradores, estão os pertencentes ao Poder Legislativo, como também que o regime instituído pelo art. 71, I e II, da Constituição da República é de observância obrigatória pelos demais entes federados.

A propósito, no julgamento da ADI 6984, a Min. **Cármem Lúcia** expressamente consignou que **“apenas as contas do Presidente da República não estão sujeitas a julgamento pelo Tribunal**



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos  
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

*de Contas da União, sendo competência do Congresso Nacional, após parecer prévio daquele Tribunal de Contas. Por decorrência do dever de simetria expresso na Constituição da República, o modelo federal de fiscalização é de obrigatória reprodução pelos Estados Membros. Assim, somente o Chefe do Poder Executivo estadual terá as contas julgadas pela Assembleia Legislativa, competindo ao Tribunal de Contas julgar as contas dos demais administradores, inclusive dos pertencentes ao Poder Legislativo.” (STF, Pleno, ADI 6984, Min. Cármen Lúcia, j. 09.03.2022, original sem grifo).<sup>4</sup>*

Tal julgado reafirma o entendimento há muito adotado pela Excelsa Corte. Confira-se:

“Tribunal de Contas dos Estados: competência: observância compulsória do modelo federal: **inconstitucionalidade de subtração ao Tribunal de Contas da competência do julgamento das contas da Mesa da Assembleia Legislativa - compreendidas na previsão do art. 71, II, da Constituição Federal, para submetê-las ao regime do art. 71, c/c. art. 49, IX, que é exclusivo da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo.**

I. O art. 75, da Constituição Federal, ao incluir as normas federais relativas à ‘fiscalização’ nas que se aplicariam aos Tribunais de Contas dos Estados, entre essas compreendeu as atinentes às competências institucionais do TCU, nas quais é clara a distinção entre a do art. 71, I - de apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo - e a do art. 71, II - de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

II. A diversidade entre as duas competências, além de manifesta, é tradicional, sempre restrita a competência do Poder Legislativo para o julgamento às contas gerais da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, precedidas de parecer prévio do Tribunal de Contas: cuida-se de sistema especial adstrito às contas do Chefe do Governo, que não as presta unicamente como chefe de um dos Poderes, mas como responsável geral pela execução orçamentária: tanto assim que a aprovação política das contas presidenciais não libera do julgamento de suas contas específicas os responsáveis diretos pela gestão financeira das inúmeras unidades orçamentárias do próprio Poder Executivo, entregue a decisão definitiva ao Tribunal de Contas.” (STF, Pleno, ADI 849, Min. Sepúlveda Pertence, j. 11.02.1999).

Deve-se destacar que o **STF** também teve oportunidade de examinar a questão no plano municipal e adotou o mesmo entendimento:

<sup>4</sup> O acórdão está assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 44 DA CONSTITUIÇÃO DO ACRE. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER LEGISLATIVO DAQUELE ESTADO. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO MODELO FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. No inc. II do art. 71 c/c o art. 75 da Constituição da República se estabelece a competência dos Tribunais de Contas estaduais para julgar as contas prestadas pela Mesa Diretora de órgão legislativo pelo princípio da simetria. Precedentes. 2. Inconstitucionalidade de norma de Constituição estadual que atribui a Assembleia Legislativa competência privativa para julgar as contas do Poder Legislativo daquele Estado Membro. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, Pleno, ADI 6984, Min. Cármen Lúcia, j. 09.03.2022).





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos  
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Constituição do Estado do Espírito Santo. Alteração da redação de parte dos dispositivos impugnados, eliminando-se as expressões objeto do pedido. Parcial prejudicialidade da ação. **Previsão de julgamento das contas anuais do presidente da câmara municipal pela respectiva casa legislativa. Ofensa ao modelo constitucional.** Agressão aos arts. 31, § 2º; 71, I e II; e 75 da Lei Fundamental. Conhecimento parcial da ação, a qual, nessa parte, é julgada procedente. 1. Prejudicialidade parcial da ação, em virtude de alteração substancial da redação dos incisos I e II do art. 71 da Constituição do Estado do Espírito Santo, a qual resultou na eliminação das expressões impugnadas. 2. **A Constituição Federal foi assente em definir o papel específico do legislativo municipal para julgar, após parecer prévio do tribunal de contas, as contas anuais elaboradas pelo chefe do poder executivo local, sem abrir margem para a ampliação para outros agentes ou órgãos públicos. O art. 29, § 2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, ao alargar a competência de controle externo exercida pelas câmaras municipais para alcançar, além do prefeito, o presidente da câmara municipal, alterou o modelo previsto na Constituição Federal.** 3. Ação direta de inconstitucionalidade de que se conhece parcialmente e que se julga, na parte de que se conhece, procedente.” (STF, Pleno, ADI 1964, Min. Dias Toffoli, j. 04.09.2014, original sem grifo).

“CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INCISOS VI E VII DO ARTIGO 14 E AS EXPRESSÕES ‘E DAS MESAS DIRETORA DAS CÂMARAS MUNICIPAIS’ E ‘E A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL’, CONTIDAS, RESPECTIVAMENTE, NO INCISO III DO § 1.º E NO § 2.º, AMBOS DO ARTIGO 86. Disposições que, na conformidade da orientação assentada na jurisprudência do STF, ao atribuírem competência exclusiva à Assembléia Legislativa para julgar as contas do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas, do Tribunal de Justiça e das Mesas Diretoras das Câmaras Municipais, entram em choque com a norma contida no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal. Procedência da ação.” (STF, Pleno, ADI 1779, Min. Ilmar Galvão, j. 01.08.2001).

A despeito de a maioria dos precedentes mencionar apenas as contas do Poder Legislativo, deve-se destacar, também, que a Câmara não julga as contas dos demais administradores de verbas públicas.

Conforme já detalhadamente descrito, as únicas contas que se sujeitam a julgamento do Poder Legislativo são as anuais do Chefe do Poder Executivo. As contas dos demais administradores de recursos públicos são julgadas pelos Tribunais de Contas, nos termos do art. 75, II, da Constituição do Paraná (equivalente ao art. 71, II, da Constituição da República), que expressamente alude a “*contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta (...)*”.

Afinal, e conforme reiteradamente exposto, “[n]o âmbito das competências institucionais do Tribunal de Contas, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a clara distinção entre: 1) a competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, especificada no art. 71, inciso I, CF/88; 2) e a competência para julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, definida no art. 71, inciso II, CF/88” (STF, Pleno, ADI 3715, Min. Gilmar Mendes, j. 21.08.2014). E, “[n]a segunda hipótese, o exercício da competência de julgamento pelo Tribunal de Contas não fica subordinado ao crivo posterior do



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos  
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

*Poder Legislativo” (STF, Pleno, ADI 3715, Min. Gilmar Mendes, j. 21.08.2014).*

Com efeito, essa sistemática constitucional deveria ser observada pelo Município de Jaguapitã.

Isso porque as competências do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas são temas basilares da organização e repartição dos Poderes estatais. Por conseguinte, as regras da Constituição da República servem de baliza para as Constituições Estaduais e para as Leis Orgânicas Municipais, que delas não podem se distanciar.

Em outras palavras, não é mera coincidência que os dispositivos da Constituição Estadual invocados nesta demanda como parâmetro de controle envolvem a reprodução de regras semelhantes (quicá, idênticas) àquelas previstas na Constituição da República. É que, na matéria, a liberdade do Poder Constituinte estadual estava circunscrita ao delineamento da Constituição da República.

Portanto, assim como a Constituição do Paraná não pode se descolar do regramento da Constituição da República sobre as competências do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas, as Leis Orgânicas Municipais e Regimentos Internos das Câmaras de Vereadores também não o podem. Se o fazem, são materialmente inconstitucionais, por ofensa ao regramento constitucional do qual se afastaram (no caso concreto, o art. 18, §1º c.c. art. 75, I e II, da Constituição do Paraná, que equivale ao art. 31, §1º c.c. art. 71, I e II, da Constituição da República).

Por essas razões, entende-se que devem ser declaradas inconstitucionais as seguintes expressões: **(a)** “e da Mesa da Câmara” e “bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos”, contidas no §1º, do art. 49, da Lei Orgânica do Município de Jaguapitã; **(b)** “para consequente parecer prévio”, contida no inciso XXI, do art. 19, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Jaguapitã; **(c)** “e da Mesa da Câmara”, contida no inciso IV, do art. 44, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Jaguapitã; **(d)** “e da Mesa da Câmara”, contida no inciso I, do §6º, do art. 152, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Jaguapitã; **(e)** “pelas entidades da administração indireta e pela Mesa da Câmara”, contida no art. 172 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Jaguapitã; e **(f)** “da Mesa da Câmara e de cada entidade da administração indireta”, contida no §4º, do art. 173, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Jaguapitã. No que concerne ao §2º, do art. 49, sustenta-se a integral inconstitucionalidade da disposição, a partir da reunião dos argumentos expostos neste item e das razões expostas a seguir (item IV).



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos  
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

## IV. A inconstitucionalidade material do julgamento ficto de contas municipais previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Jaguapitã

Indo adiante, há outra inconstitucionalidade no sistema de julgamento de contas contemplado na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Jaguapitã.

Isso porque, o art. 32, VII, da Lei Orgânica do Município de Jaguapitã, ao fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para tomada e julgamento das contas do Prefeito, consigna que se esse prazo decorrer sem deliberação da Câmara, *“as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com o parecer do Tribunal de Contas”* (alínea “b”, do inciso VII, do art. 32).

Essa mesma regra foi reproduzida no §2º, do art. 49, da referida Lei Orgânica. De acordo com o dispositivo, se a Câmara de Vereadores não analisar as contas do Prefeito e da Câmara de Vereadores<sup>5</sup> no prazo de 60 (sessenta) dias, são elas consideradas julgadas no sentido do parecer emitido pelo Tribunal de Contas.

Por fim, tal sistemática também consta do Regimento Interno da edilidade. Ao fixar as competências do Plenário (art. 32), o Regimento estabelece que, se não houver deliberação da Câmara de Vereadores no prazo de 60 (sessenta) dias sobre as contas do Município, *“as contas serão automaticamente, consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Tribunal de Contas do Estado cuja decisão será adotada”* (alínea “b”, do inc. X, do art. 32).

Examinando tais dispositivos, identifica-se que o Município de Jaguapitã não se limitou a estabelecer prazo para a análise das contas do Prefeito pelo Poder Legislativo, mas instituiu uma espécie de julgamento ficto de tais contas: ultrapassado o prazo fixado em lei e no regimento, as contas são consideradas julgadas de acordo com o parecer emitido pelo Tribunal de Contas.

Ocorre que essa forma de análise das contas do Chefe do Poder Executivo não está prevista na Constituição da República (e, por conseguinte, na Constituição do Paraná).

De acordo com a Constituição do Paraná (em dispositivos que reproduzem os da Constituição da República), em relação às contas do Chefe do Poder Executivo, o Tribunal de Contas possui papel auxiliar (art. 18, §1º, da Constituição Estadual, equivalente ao art. 31, §1º, da

<sup>5</sup> Como se pode observar da transcrição literal do dispositivo (item I, *supra*), também há menção às contas da “Câmara Municipal”. A aplicação do regime de apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo às contas do Poder Legislativo gera inconstitucionalidade material fundada nas razões anteriormente tratadas (item III).





# MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos  
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

Constituição da República), responsável pela emissão de parecer prévio sobre tais contas (arts. 18, §2º; e 75, I, da Constituição do Paraná, equivalente aos arts. 31, §2º; e 71, I, da Constituição da República). Assim, e em relação a essas contas específicas, a competência para o respectivo julgamento é da própria Casa Legislativa (arts. 18, §1º e §2º; e 75, I, da Constituição do Paraná, equivalente aos arts. 31, §1º e §2º; e 71, I, da Constituição da República).

Nesse quadro normativo, e em relação às contas anuais do Chefe do Poder Executivo, não há previsão para que o parecer do Tribunal de Contas tome o lugar do julgamento da Casa de Leis.

Essa questão também já foi examinada pelo STF em sede de repercussão geral.

Na ocasião, depois de analisar diferentes nuances do Texto Constitucional, entendeu-se que o julgamento ficto das contas anuais dos Prefeitos não possui assento constitucional, razão pela qual foi fixada a tese de que ***“o parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo, exclusivamente, à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.”*** (STF, Pleno, RE 729.744, Min. Gilmar Mendes, j. 10.08.2016, Tema 157, original sem grifo).<sup>6</sup>

Diante de tal entendimento, fica evidenciada a impossibilidade de que leis prevejam o julgamento ficto das contas do Chefe do Poder Executivo em razão do decurso do prazo. Se o fizerem, são inconstitucionais por afronta às regras constitucionais que definem o papel auxiliar do Tribunal de Contas em relação a essas contas específicas (arts. 18, §1º e §2º; e 75, I, da Constituição do Paraná, equivalentes aos arts. 31, §1º e §2º e 71, I, da Constituição da República) e a competência exclusiva da Casa Legislativa para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo local (art. 75, I, da Constituição do Paraná, equivalente ao art. 71, I, da Constituição da República).

Oportunamente, mencione-se que a questão aqui debatida já foi apreciada por outros Tribunais Estaduais em sede de controle abstrato de constitucionalidade, reconhecendo-se a inconstitucionalidade do julgamento ficto de contas. Confira-se:

<sup>6</sup> O acórdão foi assim ementado: “Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido.” (STF, Pleno, RE 729744, Min. Gilmar Mendes, j. 10.08.2016, Tema 157).



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos  
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARATY QUE ESTABELECEM O PRAZO DE SESENTA DIAS PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA CÂMARA MUNICIPAL, APÓS O RECEBIMENTO DO PERCER DO TRIBUNAL DE CONTAS, CONSIDERANDO-AS APROVADAS SE NÃO HOUVER DELIBERAÇÃO DA CÂMARA DENTRO DESTE PRAZO. O JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO É DE COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. TESE N. 157, ESTABELECIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 729744, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, NO SENTIDO DE QUE 'O PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS TEM NATUREZA MERAMENTE OPINATIVA, COMPETINDO EXCLUSIVAMENTE À CÂMARA DE VEREADORES O JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL, SENDO INCABÍVEL O JULGAMENTO FICTO DAS CONTAS POR DECURSO DE PRAZO'. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 32, VII, ALÍNEA B, E DA EXPRESSÃO 'CONSIDERANDO-SE JULGADAS NOS TERMOS DA CONCLUSÃO DESSE PARECER, SE NÃO HOUVER DELIBERAÇÃO DENTRO DESSE PRAZO', NA PARTE FINAL DO ARTIGO 50, § 2º, AMBOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARATY." (TJRJ, Órgão Especial, ADI 0090921-68.2021.8.19.0000, Des. Antonio Carlos Nascimento Amado, j. 13.02.2023).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 167, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Pires (Resolução nº 491, de 22.05.91), estabelecendo que as contas anuais do Prefeito deverão ser julgadas no prazo máximo de noventa dias, considerando-se julgadas nos termos do parecer do Tribunal de Contas se a Câmara Municipal não deliberar nesse prazo. Inconstitucionalidade flagrante. O julgamento das contas anuais do Chefe do Executivo – 'controle externo' da atividade financeira e orçamentária do Estado – é atribuição exclusiva e indelegável do Poder Legislativo (arts. 5º, § 1º; 20, VI; 32; 33, I; e 144 da CE). Inadmissível o chamado 'julgamento ficto' por decurso de prazo pelo Tribunal de Contas, órgão meramente auxiliar. Questão pacificada no Tema nº 157/STF. Precedentes do Eg. Órgão Especial. Invalidada a expressão '... considerando-se julgadas nos termos do parecer do Tribunal de Contas se a Câmara não deliberar nesse prazo'. Ação procedente, em parte." (TJSP, Órgão Especial, ADI 2004459-16.2020.8.26.0000, Des. Evaristo dos Santos, j. 24.06.2020).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE GUAPÉ - ARTIGO 35, INCISO VII, ALÍNEA 'B', DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE GUAPÉ - JULGAMENTO FICTO DAS CONTAS PRESTADAS PELO PREFEITO MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 180 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO PROCEDENTE. - O artigo 35, inciso VII, alínea 'b', da Lei Orgânica Municipal de Guapé, ao permitir o julgamento ficto das contas prestadas pelo Prefeito Municipal, viola o artigo 180 da Constituição Estadual, que estabelece o poder-dever do Poder Legislativo Municipal julgar, efetivamente, as contas prestadas pelo Poder Executivo." (TJMG, Órgão Especial, ADI 1.0000.18.123181-2/000, Des. Moreira Diniz, j. 14.11.2019).

Com efeito, o entendimento desses precedentes merece ser adotado no presente caso. E, assim, devem ser declarados inconstitucionais a alínea "b", do inciso VII, do art. 32; e o §2º, do art. 49, da Lei Orgânica do Município de Jaguapitã, bem como a alínea "b", do inciso X, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do referido município.

## V. Pedidos

Por todo o exposto, o Procurador-Geral de Justiça requer:



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos  
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

a) a autuação da petição inicial e dos documentos que a acompanham, com a respectiva distribuição dos autos a um dos eminentes Desembargadores membros do colendo Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (CE, art. 101, VII, “f”; RITJPR, art. 95, II, “i”);

b) seja propiciada a ouvida do Município de Jaguapitã e da respectiva Câmara de Vereadores para, querendo, manifestarem-se no prazo de 30 (trinta) dias (Lei n.º 9.868/1999, art. 6º; RITJPR, art. 249);

c) seja ouvida a douta Procuradoria-Geral do Estado, curadora da presunção de constitucionalidade das leis (CE, art. 113, § 2º; Lei n.º 9.868/1999, art. 8º; RITJPR, art. 251);

d) ao final, requer-se a **procedência** do pedido, a fim de que:

d.1) seja declarada a **inconstitucionalidade material** das expressões “e da Mesa da Câmara” e “bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos” (contidas no §1º, do art. 49, da Lei Orgânica do Município de Jaguapitã), “para consequente parecer prévio” (inserta no inciso XXI, do art. 19, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Jaguapitã); “e da Mesa da Câmara” (contemplada no inciso IV, do art. 44, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Jaguapitã); “e da Mesa da Câmara” (constante do inciso I, do §6º, do art. 152, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Jaguapitã); “pelas entidades da administração indireta e pela Mesa da Câmara” (incluída no art. 172 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Jaguapitã); e “da Mesa da Câmara e de cada entidade da administração indireta” (inscrita no §4º, do art. 173, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Jaguapitã), em razão da violação do art. 18, §1º c.c. art. 75, I e II, da Constituição do Paraná (equivalente ao art. 31, §1º c.c. art. 71, I e II, da Constituição da República);

d.2) seja declarada a **inconstitucionalidade material** da alínea “b”, do inciso VII, do art. 32, da Lei Orgânica do Município de Jaguapitã e da alínea “b”, do inciso X, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Jaguapitã, pois preveem o julgamento ficto de contas, contrariando o contido nos arts. 18, §1º e §2º; e 75, I, da Constituição do Paraná (equivalentes aos arts. 31, §1º e §2º e 71, I, da Constituição da República);

d.3) seja declarada a **inconstitucionalidade material** do §2º, do art. 49, da Lei Orgânica do Município de Jaguapitã, por prever o julgamento de contas da Câmara Municipal pela própria Câmara de Vereadores (em violação ao art. 18, §1º c.c. art. 75, I e II, da Constituição do Paraná, equivalente ao art. 31, §1º c.c. art. 71, I e II, da Constituição da República) e por contemplar o



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos  
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

juízo de fato tanto dessas contas, quanto das contas do Chefe do Poder Executivo (em contrariedade ao contido nos arts. 18, §1º e §2º; e 75, I, da Constituição do Paraná, equivalentes aos arts. 31, §1º e §2º; e 71, I, da Constituição da República).

Dá-se à causa, para efeitos de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Pede deferimento.

Curitiba, 31 de maio de 2023.

GILBERTO  
GIACOIA:21065721900  
Assinado de forma digital por  
GILBERTO GIACOIA:21065721900  
Dados: 2023.06.01 09:52:22 -03'00'

**Gilberto Giacoia**

**Procurador-Geral de Justiça**

MAURO SERGIO  
ROCHA:84157771915  
Assinado de forma digital por  
MAURO SERGIO  
ROCHA:84157771915  
Dados: 2023.05.31 15:28:10 -03'00'

**Mauro Sérgio Rocha**

**Subprocurador-geral de Justiça para Assuntos Jurídicos**

ANDREIA CRISTINA  
BAGATIN:00368988996  
Assinado de forma digital por ANDREIA  
CRISTINA BAGATIN:00368988996  
Dados: 2023.05.31 17:00:38 -03'00'

**Andreia Cristina Bagatin**

**Promotora de Justiça – Assessora de Gabinete**

